#CONFIDENCIAL 10 - Empregados Caixa Consulta JU0000000350992 (Consulta finalizada)

Dados do consulente					
Unidade:	7187 - FUNDO GARANTIA SAO PAULO, SP				
Matrícula:	C074932 - DANIEL BETEGA DIAS				
Dados da consulta					
	Não possui documentação enviada via malote.				
Área:	Consultivo Área Jurídica: 7	426 - JURIR/SP	Grupo: FGTS - FU	NDO DE GARANT. DO TEMPO DE SERVIÇO	Assunto: Análise de Minuta de Contrato
Unidade Externa:	Nenhuma Valor envolvido: 0,0	00 Telefone: (1	1) 3505-0000	Ramal: 8409	
Detailhes da Consulta					
Normativos					
Normativo/Model	o Versão	Item			
FP174	017 4.2.1.7				
Anexos					
	Arquivo	Data	Tamanho (B)	Observação	
06_Termo de Securitização CRI BB_Limpa.docx		22/03/2016 14:02:44	795.768		

Dúvida em 22/03/2016 14:05:15

Senhor Gerente.

- 1. Em conformidade com o FP 174 017, subitem 4.2.1.7., segue para análise jurídica nova minuta do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários, proposta pela emissora Gaia Securitizadora.
- 1. A título de subsídio prestamos algumas informações que eventualmente poderão facilitar a análise e parecer conclusivo desse Jurídico.
- Item 1, Anexo III, Inst. CVM 414 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante vide CLÁUSULA SEGUNDA -DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, itens 2.1.4 e 2.3.1;
- 1. Item 2, Anexo III, Inst. CVM 414 Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64 vide Cláusula segunda, item 2.2, e Anexo I (será preenchido após aprovação da proposta preliminar);
- Item 3, Anexo III, Inst. CVM 414 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado vide preâmbulo e CLÁUSULA TERCEIRA DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRI E SUA NEGOCIAÇÃO, item 3.1 (será preenchido futuramente);
- 1. Item 4, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários vide CLÁUSULA QUINTA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO, item 5.1;
- 1. Item 5, Anexo III, Inst. CVM 414 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos vide Cláusula quinta, item 5.2;
- 1. Item 6, Anexo III, Inst. CVM 414 Das assembléias de beneficiários vide CLÁUSULA NONA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS;
- 1. Item 7, Anexo III, Inst. CVM 414 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores vide Cláusula nona, item 9.3;
- 1. Item 8, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros vide Cláusula segunda, item 2.2.1; vide Cláusula terceira, item 3.1, subitem z: "Garantias";
- 1. Item 9, Anexo III, Inst. CVM 414 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos vide CLÁUSULA OITAVA DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE; vide Cláusula segunda, item 2.5.1;
- Item 10, Anexo III, Inst. CVM 414 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos vide CLÁUSULA SEXTA DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DAS OBRIGAÇÕES DA SECURITIZADORA;
- 2. Item 11, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação vide CLÁUSULA SÉTIMA DO AGENTE FIDUCIÁRIO;
- 1. Item 12, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação de prestadores de serviços de controle e cobrança de créditos, custodiante, se for o caso, fiscal de obra e banco da conta vinculada vide Cláusula primeira, Definições ("Servicer") e Cláusula segunda, item 2.5 (fiscal de obra não é o caso, uma vez que os empreendimentos são performados);
- Item 13, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI Os CRI vinculados a esta emissão inicialmente não serão objeto de analise de classificação de risco, conforme CLÁUSULA QUARTA DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO;
- 1. Item 14, Anexo III, Inst. CVM 414 No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva vide Cláusula terceira, itens 3.3 e 3.4.1;

1 de 2 24/03/2016 15:49

- Item 15, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder de oferta pública de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC vide Anexo IV.
- 1. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Resposta(s)

Resposta de Luiz Guilherme Marcos Vaz (C132058) (JURIRSP07 - Contratos e Pareceres) em 24/03/2016 12:58:49

#CONFIDENCIAL 10 - Empregados Caix

NJ JURIRSP 00528/2016

Senhor Gerente

- 1. Tecemos as seguintes considerações, com base na Instrução CVM 414 e o FP 174:
- 1.1 A Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante é, em realidade, prevista no seguinte dispositivo do Termo de Securitização sob análise:

CLÁUSULA OITAVA - DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

- 8.1. Os Créditos Imobiliários estão representados pelas CCI, sendo a Escritura de Emissão de CCI custodiada pela Instituição Custodiante. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo e na Escritura de Emissão das CCI, a Instituição Custodiante, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:
 - 1. na forma do Art. 23 da Lei nº 10.931, registrar o Termo, emitindo declaração deste registro, na forma do Anexo IV D deste Termo.
- 1.2 As características dos créditos imobiliários vinculados ao Termo estão previstas na cláusula 2.2 e Anexo I.
- 1.3 A sua vez, as características dos CRI encontram-se na cláusula terceira.
- 1.4 A declaração, pela Emissora/Securitizadora, da instituição do regime fiduciário está prevista na cláusula quinta.
- 1.5 A previsão de inclusão dos CRI em patrimônio separado/destacado encontra-se na cláusula 5.2.
- 1.6 A previsão da Assembléia dos beneficiários dos CRI encontra-se na cláusula nona
- 1.7 No item 9.3, disposta está a forma de publicidade dos fatos/atos de interesse dos beneficiários.
- 1.8 A existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros, vem prevista nos itens 2.1.2, 2.2.1 e 3.1, subitem "z". A teor do item 13.2, inexiste coobrigação por parte da Emissora/Securitizadora.
- 1.9 As condições e procedimentos de custódia dos créditos e distribuição dos recursos gerados são previstas na cláusula oitava, item 2.5.1 e cláusula terceira.
- 1.10 A descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI está disposta no item 3.9.
- 1.11 A identificação do agente fiduciário, com menção a seus poderes e deveres, vem prevista na cláusula sétima.
- 1.12 A indicação de prestadores de serviços de controle e cobrança de créditos, custodiante, se for o caso, fiscal de obra e banco da conta vinculada consta da cláusula primeira, definições ("Servicer"), e cláusula segunda, item 2.5.
- 1.13 Quanto à existência de classificação de risco dos CRI, trata-se de possibilidade, conforme cláusula quarta. Nota-se, conforme cláusula 13.2, que a emissão de CRI em tela se destina, num primeiro momento, tão-somente a investidores qualificados, o que dispensa, a teor da Instrução CVM 414, art. 7º, §6º, a obrigatoriedade de realização de ao menos uma classificação de risco.
- 1.14 As salvaguardas dos CRI seniores encontram-se na cláusula terceira (3.3.2, 3.4.2, notadamente).
- 1.15 Declarações relativas ao cumprimento de dever de diligência encontram-se no Anexo IV-A, B, C.
- 2. Do exposto, entendem-se cumpridas as disposições contidas na Instrução CVM 414

Att

Luiz Guilherme Marcos Vaz

Advogado JURIRSP 07

OAB/SP 331.188

2 de 2 24/03/2016 15:49